




ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

Entrada	<u>29 / 05 / 2026</u>
Discussão	<u>29 / 05 / 2026</u>
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
 Presidente	

## PROJETO DE LEI Nº 003/2026 – AUTORIA LEGISLATIVO

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	( ) Não
Votos Favoráveis	<u>08</u>
Votos Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
Em Sessão	<u>Ordinária</u>
Realizado aos	<u>29 / 05 / 2026</u>
Em <u>única</u>	Votação

**Garante atendimento prioritário nos serviços de saúde da Rede Pública Municipal aos pais, mães, responsáveis e cuidadores de pessoas atípicas, com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Potiretama/CE, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica garantida, no âmbito do Município de Potiretama/CE, a prioridade no atendimento nos serviços da Rede Pública Municipal de Saúde aos pais, mães, responsáveis legais e cuidadores de pessoas atípicas, com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I** – pessoa atípica: aquela que apresente transtorno do neurodesenvolvimento, deficiência, síndrome, doença rara, transtorno do espectro autista, limitação funcional ou outra condição que demande acompanhamento específico, contínuo ou permanente;

**II** – pais, mães ou responsáveis: aqueles que exerçam responsabilidade direta, legal e contínua sobre pessoa atípica, com deficiência ou mobilidade reduzida;

**III** – cuidadores: pessoas formalmente designadas, legalmente responsáveis ou indicadas pela família para prestar assistência, acompanhamento ou cuidados contínuos à pessoa em situação de vulnerabilidade em razão de sua condição física, mental, sensorial, intelectual, comportamental ou de mobilidade.

Art. 3º A prioridade de atendimento prevista nesta Lei compreende, dentre outras medidas compatíveis com a organização administrativa da Rede Pública Municipal de Saúde:

**I** – atendimento preferencial nas Unidades Básicas de Saúde, Centros de Atenção Psicossocial, unidades de pronto atendimento, policlínicas, hospitais públicos e demais serviços municipais de saúde;

**II** – priorização na triagem administrativa para marcação de consultas, exames, procedimentos e encaminhamentos, observados os critérios de risco e urgência médica;



ESTADO DO CEARÁ

## **CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

**III** – acesso prioritário a programas, ações e serviços de apoio psicológico, psiquiátrico, terapêutico, assistencial ou multidisciplinar disponibilizados pela rede pública municipal;

**IV** – atendimento preferencial nos setores administrativos das unidades de saúde, especialmente para agendamento, atualização cadastral, solicitação de encaminhamentos e retirada de documentos, laudos ou resultados;

**V** – acolhimento humanizado, sempre que possível, por equipe capacitada para compreender a situação peculiar dos pais, mães, responsáveis e cuidadores referidos nesta Lei.

Art. 4º - O atendimento prioritário será assegurado mediante apresentação de documentação idônea que comprove:

**I** – a condição da pessoa atípica, com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de laudo, relatório, declaração médica, documento de acompanhamento terapêutico, cartão de identificação, registro administrativo equivalente ou outro documento hábil;

**II** – o vínculo de filiação, guarda, tutela, curatela, responsabilidade legal ou designação formal do cuidador responsável.

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, a prioridade assegurada não afasta:

**I** – a observância da classificação de risco nos atendimentos de urgência e emergência;

**II** – a prioridade legal já conferida a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e demais grupos protegidos por legislação específica;

**III** – a adoção de protocolos clínicos e administrativos próprios da Rede Pública Municipal de Saúde.

Art. 6º - As unidades de saúde do Município poderão afixar, em local visível ao público, cartazes, avisos ou outros meios informativos comunicando o direito à prioridade previsto nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá promover ações de orientação, conscientização e capacitação dos profissionais da saúde e dos servidores da rede municipal, com vistas à correta aplicação desta Lei e ao atendimento humanizado dos seus beneficiários.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, entidades da sociedade civil, associações de familiares, fundações e organizações sociais, com o objetivo de ampliar a rede de apoio psicológico, assistencial e de saúde voltada aos pais, mães, responsáveis e cuidadores de pessoas atípicas, com deficiência ou mobilidade reduzida.



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

Art. 9º - Sempre que possível e observada a disponibilidade administrativa, o Município poderá estimular a adoção de fluxos preferenciais ou mecanismos de facilitação de acesso aos serviços de saúde para os beneficiários desta Lei, especialmente quando demonstrada sobrecarga de cuidado contínuo.

Art. 10 - A execução desta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da acessibilidade, da inclusão, da eficiência administrativa, da humanização do atendimento e da prioridade à pessoa em situação de vulnerabilidade.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, dispensando-se a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, em razão de ser considerada despesa de pequena monta, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Potiretama/CE, 05 de maio de 2026.**

*Maria Daiane Bezerra Moura Maia*

**MARIA DAIANE BEZERRA MOURA MAIA**

**Vereadora**



ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar, no âmbito do Município de Potiretama/CE, atendimento prioritário nos serviços da Rede Pública Municipal de Saúde aos pais, mães, responsáveis e cuidadores de pessoas atípicas, com deficiência ou mobilidade reduzida, reconhecendo a sobrecarga física, emocional, psicológica e social vivenciada por aqueles que exercem, de forma contínua, o dever de cuidado e acompanhamento de familiares em condição de maior vulnerabilidade.

É fato público e notório que inúmeras famílias enfrentam rotinas intensas de deslocamentos, consultas, exames, terapias, atendimentos multidisciplinares, acompanhamento escolar, suporte medicamentoso e cuidados permanentes, circunstância que recai, em grande medida, sobre os pais, mães e cuidadores.

Essas pessoas, muitas vezes, vivem em regime de dedicação quase integral, tendo sua saúde física e mental diretamente impactadas pelas exigências da função de cuidado. Assim, garantir prioridade administrativa no acesso aos serviços da rede municipal de saúde constitui medida de sensibilidade institucional, justiça social e proteção indireta à própria pessoa com deficiência, com transtorno do espectro autista, síndrome, doença rara ou mobilidade reduzida.

A proposta não interfere na autonomia técnica dos profissionais de saúde nem afasta os protocolos de classificação de risco e urgência, mas estabelece diretriz legítima de organização administrativa do atendimento público, de modo a reduzir obstáculos enfrentados por famílias que já suportam uma carga diária excepcional. Trata-se, portanto, de providência compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção à família, da acessibilidade e da eficiência administrativa.

O projeto encontra respaldo na Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de promover políticas públicas inclusivas e de amparo às pessoas com deficiência e suas famílias, bem como na legislação nacional voltada à proteção dos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com transtorno do espectro autista.



ESTADO DO CEARÁ

## **CÂMARA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**

PAÇO: VEREADOR – JOÃO NOGUEIRA DE HOLANDA

Também se harmoniza com a compreensão contemporânea de que o cuidado continuado não afeta apenas a pessoa diretamente atendida, mas toda a estrutura familiar que lhe dá suporte, razão pela qual os pais, mães, responsáveis e cuidadores merecem atenção especial do poder público, inclusive no acesso aos serviços de saúde.

No plano local, a proposição se mostra especialmente relevante, pois fortalece a humanização do atendimento na rede pública municipal e contribui para a criação de ambiente institucional mais acolhedor e sensível às situações de vulnerabilidade. Ao prever atendimento prioritário, afixação de informações visíveis, possibilidade de parcerias e capacitação de servidores, o projeto oferece instrumentos concretos para que o Município de Potiretama avance na construção de uma política pública mais inclusiva, protetiva e compatível com a realidade vivida por muitas famílias.

Importa destacar, ainda, que a matéria não impõe, de forma rígida, a criação imediata de estrutura nova ou de despesa desproporcional, limitando-se a estabelecer diretrizes administrativas compatíveis com a atuação ordinária da rede municipal de saúde, o que reforça sua viabilidade jurídica e prática. Trata-se de medida de baixo impacto orçamentário e de elevado alcance social, cuja implementação pode ocorrer de forma progressiva e racional, respeitando a capacidade administrativa do Município.

Diante disso, o presente Projeto de Lei representa importante avanço no reconhecimento dos direitos das famílias atípicas e das pessoas que exercem função permanente de cuidado, razão pela qual se espera o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Potiretama/CE, 05 de maio de 2026.**

*Maria Daiane Bezerra Moura Maia*  
**MARIA DAIANE BEZERRA MOURA MAIA**  
Vereadora